



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01899/24

Origem: Câmara Municipal de Montadas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2023

Responsável: Fágner Júnior da Silva (Presidente)

Contador: Lindembergue Souza Silva (CRC/PB 7.412/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Montadas. Exercício de 2023. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00983/24

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara** Municipal de **Montadas**, relativas ao exercício de **2023**, tendo como Vereador Presidente o Senhor FÁGNER JÚNIOR DA SILVA.
2. Durante o exercício de 2023 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00122/23), com a feitura de **01 relatório** e a emissão de **02 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2023, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório inicial** às fls. 193/200, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Sabrina Guerra Castor Melo, subscrito pelo ACE Maria Carolina Cabral da Costa - Chefe de Divisão, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01899/24

4.1. Na gestão geral:

- 4.1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 21/03/2024, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.1.2. A lei orçamentária anual atualizada **estimou** as transferências em **R\$1.216.344,00** (conforme Balanço Orçamentário – fls. 129/139) e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.216.607,04 e **executadas despesas** no valor de R\$1.213.104,15;
- 4.1.3. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.213.104,15) foi de **6,53%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$18.574.800,68), dentro do limite constitucional de 7%;
- 4.1.4. A despesa com **folha de pagamento** (R\$644.184,31) atingiu o percentual de **49,54%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 4.1.5. Os **subsídios** dos Vereadores não superaram os limites impostos pela legislação pertinente;
- 4.1.6. Para o RGPS, constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$124.673,71, houve empenhamento de R\$152.283,86, acima R\$27.610,15 do valor estimado.

4.2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 4.2.1. As **despesas com pessoal** (R\$796.468,17) corresponderam a **2,92%** da receita corrente líquida do Município (R\$27.279.113,96), dentro do índice máximo de 6%;
- 4.2.2. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

5. Não houve registro de **denúncia** no período.
6. Ao término do relatório inicial, a Auditoria não apontou máculas.
7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 203/205), pugnou pela **REGULARIDADE** das Contas.
8. O processo foi agendado para a presente sessão.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01899/24

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No ponto, o exame da Auditoria não identificou irregularidades no exercício.

Diante do exposto, em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01899/24

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01899/24**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Montadas**, relativa ao exercício de **2023**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor FÁGNER JÚNIOR DA SILVA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 16 de julho de 2024.

Assinado 18 de Julho de 2024 às 11:19



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2024 às 16:21



Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO